



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 697 - RJ (2012/0068786-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM**
ADVOGADOS : **CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)**
FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL E OUTRO(S)
TULIO BORGES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)**
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES. : **JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA VILLAS BOAS E OUTRO(S)**
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
JOÃO MESTIERI E OUTRO(S)
MARIA SIMONE MENDES FORTES E OUTRO(S)
PAULA CAVALCANTI LINS E SILVA E OUTRO(S)
PEDRO MATOS PINHEIRO E OUTRO(S)
RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI E OUTRO(S)
TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : **ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA**
ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**
FLÁVIA TORRES ZVEITER TRIGUEIRO E OUTRO(S)
JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : **VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO LERNER SADCOVITZ E OUTRO(S)**
RENATA LEVY E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DISCIPLINADO NA LEI 8.038/90. AGREGAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 395 A 397 DO CPP, PRÓPRIAS DO PROCEDIMENTO COMUM E SUMÁRIO. DESCABIMENTO, POR SE TRATAR DE PROVIDÊNCIAS COM FINALIDADES SEMELHANTES ÀS JÁ ADOTADAS PELOS ARTS. 4º E 6º DA LEI 8.038/90. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Raul Araújo e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Brasília, 03 de outubro de 2012

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 697 - RJ (2012/0068786-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM**
ADVOGADOS : **CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)**
FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL E OUTRO(S)
TULIO BORGES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)**
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES. : **JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA VILLAS BOAS E OUTRO(S)**
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
JOÃO MESTIERI E OUTRO(S)
MARIA SIMONE MENDES FORTES E OUTRO(S)
PAULA CAVALCANTI LINS E SILVA E OUTRO(S)
PEDRO MATOS PINHEIRO E OUTRO(S)
RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI E OUTRO(S)
TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : **ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA**
ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**
FLÁVIA TORRES ZVEITER TRIGUEIRO E OUTRO(S)
JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : **VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO LERNER SADCOVITZ E OUTRO(S)**
RENATA LEVY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 3942/3947) interposto contra a seguinte decisão:

1. Com base em anterior despacho que determinou a citação dos acusados para fins de apresentação da defesa prévia, nos termos do art. 8º da Lei 8.038/90, o réu José Eduardo Carreira Alvim apresenta petição (fls. 3798/3803) na qual requer seja citado para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP, "assinalando-se o prazo previsto no referido dispositivo, e, após, seja submetida à apreciação da Corte Especial as matérias que serão levantadas na defesa para a verificação de incidência das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP" (fl. 3803). Argumenta, em síntese, que "a remissão do art. 9º da Lei 8.038/90, que remete o preenchimento de suas fissuras ao Código de Processo Penal, torna-se admissível a equiparação do ato de defesa prévia (expressão que remete nitidamente à antiga e revogada redação do art. 395 do Código de Processo Penal) à resposta escrita a que alude o atual artigo 396-A do Código, gerando duas consequências,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para além da possibilidade arrolar-se testemunhas de defesa: (1) a arguição de toda matéria (preliminar e de mérito) concernente à defesa, elencando fatos, documentos e razões que permitam a absolvição sumária; (2) análise da defesa com a possibilidade de aplicar-se uma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal" (fl. 3799).

2. Não assiste razão ao acusado. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que as regras dos arts. 395 a 397 do CPP já se encontram implicitamente inseridas no procedimento previsto na Lei 8.038/90. Ora, após o oferecimento da denúncia e a notificação do acusado para resposta preliminar (art. 4º da Lei 8.038/90), o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o *recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas* (art. 6º da Lei 8.038/90). Assim, a improcedência da acusação prevista neste artigo é o julgamento antecipado da lide, assim como previsto no art. 397 do CPP. Já a rejeição da denúncia ocorrerá quando a decisão estiver fundamentada nas hipóteses do art. 395 do CPP.

No caso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao realizar o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, já enfrentou todas as teses defensivas que poderiam, em tese, acarretar a rejeição da denúncia ou a própria improcedência da acusação (= preliminares e lastro probatório mínimo apto a tornar verossímil a acusação).

3. Com essas considerações, indefiro o pedido de fls. 3803. Intime-se.

O agravante, José Eduardo Carreira Alvim, sustenta, em linhas gerais, que: (a) "faz-se necessária a submissão da presente ação penal ao rito estabelecido pelas inovações da Lei 11.719 de 2008, para que se dê ao acusado o direito de manifestar-se nos moldes preconizados no art. 396-A do Código de Processo Penal, remetendo-se a referida defesa ao Órgão Especial para deliberação de cabimento ou não das hipóteses de absolvição sumária, conforme previsto no art. 397 do diploma formal referido"; (b) "trata-se, portanto, de um direito de defesa daquele que tem contra si oferecida denúncia, possibilitando ao acusado arguir a matéria defensiva (preliminar ou de mérito), isto é, que traga a este Tribunal de elementos que permitam o juízo de absolvição sumária, desonerando por sua vez o acusado do trâmite de toda a instrução processual".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 697 - RJ (2012/0068786-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADOS : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)
FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL E OUTRO(S)
TULIO BORGES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADVOGADOS : ANA PAULA VILLAS BOAS E OUTRO(S)
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
JOÃO MESTIERI E OUTRO(S)
MARIA SIMONE MENDES FORTES E OUTRO(S)
PAULA CAVALCANTI LINS E SILVA E OUTRO(S)
PEDRO MATOS PINHEIRO E OUTRO(S)
RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI E OUTRO(S)
TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
FLÁVIA TORRES ZVEITER TRIGUEIRO E OUTRO(S)
JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADOS : FLÁVIO LERNER SADCOVITZ E OUTRO(S)
RENATA LEVY E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DISCIPLINADO NA LEI 8.038/90. AGREGAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 395 A 397 DO CPP, PRÓPRIAS DO PROCEDIMENTO COMUM E SUMÁRIO. DESCABIMENTO, POR SE TRATAR DE PROVIDÊNCIAS COM FINALIDADES SEMELHANTES ÀS JÁ ADOTADAS PELOS ARTS. 4º E 6º DA LEI 8.038/90. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Pretende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, em última análise, agregar ao procedimento especial de ação penal originária de competência do Tribunal, previsto na Lei 8.038/90, as providências atualmente cabíveis no procedimento ordinário ou sumário estabelecidas nos artigos 396 e 397 do CPP, que dispõem:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

(..)

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

(...)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Ocorre, porém, que providências semelhantes já estão previstas na Lei 8.038/90, a saber:

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

Assim, a pretensão do agravante nada mais representa do que a superposição de procedimentos - comum e especial - visando a finalidades idênticas. Nada há que justifique tal superposição. Com efeito, na sistemática da Lei 8.038/90, conforme registrado, após o oferecimento da denúncia e a notificação do acusado para resposta preliminar (art. 4º), o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o *recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas* (art. 6º). Assim, nenhum prejuízo sofre a defesa, já que o referido art. 6º impõe ao órgão colegiado o enfrentamento de todas as teses defensivas que possam culminar na *improcedência da acusação* (= julgamento antecipado da lide; art. 397 do CPP) ou na *rejeição da denúncia* (art. 395 do CPP). Noutras palavras, o acusado em sua resposta preliminar (art. 4º) poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos e apresentar justificações. Não é por outra razão que o art. 5º da referida Lei 8.038/90 estabelece que, se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar. A propósito, a doutrina especializada enfatiza que, "se a legislação especial prevê um procedimento prévio de defesa do denunciado, antes do recebimento da denúncia ou queixa, não nos parece tenha cabimento, após ter sido a peça acusatória recebida, reiniciar o procedimento de citação e oitiva das razões do réu para, se for o caso, absolvê-lo sumariamente. Ora, se as provas fossem evidentes assim, já não teria o magistrado recebido a denúncia ou queixa, pois houve defesa preliminar, com exibição de provas" (NUCCI, *Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011). Também nessa linha de consideração, o Plenário do STF, no julgamento da AP 630 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21-03-2012, registrou que, "tanto a absolvição sumária do art. 397 do CPP, quanto o art. 4º da Lei 8.038/90, em termos teleológicos, ostentam finalidades assemelhadas, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitar ao acusado que se livre da persecução penal, entendo que é preciso garantir ao ora agravado o exercício dessa faculdade, *seja numa sistemática ou noutra*".

Pois bem. No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal, ao realizar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, enfrentou todas as teses aventadas que poderiam, em tese, ensejar a rejeição da denúncia ou a improcedência da acusação (= preliminares e lastro probatório mínimo apto a tornar verossímil a acusação). Veja-se a ementa do julgado:

1. COMPETÊNCIA. Criminal. Originária. Inquérito pendente no STF. Desmembramento. Não ocorrência. Mera remessa de cópia, a requerimento do MP, a juízo competente para apuração de fatos diversos, respeitantes a pessoas sem prerrogativa de foro especial. Inexistência de ações penais em curso e de conseqüente conexão. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Preliminar repelida. Agravamento regimental improvido. Voto vencido. Não se caracteriza desmembramento ilegal de ação penal, a mera remessa de cópia de inquérito, a requerimento do representante do Ministério Público, a outro juízo, competente para apurar fatos diversos, respeitantes a pessoas sujeitas a seu foro. 2. COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Magistrado de Tribunal Federal Regional. Condição de co-réu. Conexão da acusação com fatos imputados a Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão de ser julgado perante este. Inadmissibilidade. Prerrogativa de foro. Irrenunciabilidade. Ofensa às garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Inexistência. Feito da competência do Supremo. Precedentes. Preliminar rejeitada. Aplicação da súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável. 3. COMPETÊNCIA. Criminal. Inquéritos. Reunião perante o Supremo Tribunal Federal. Avocação. Inadmissibilidade. Conexão inexistente. Medida, ademais, facultativa. Número excessivo de acusados. Ausência de prejuízo à defesa. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência dos arts. 69, 76, 77 e 80 do CPP. Não quadra avocar inquérito policial, quando não haja conexão entre os fatos, nem conveniência de reunião de procedimentos ante o número excessivo de suspeitos ou investigados. 4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. 6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica. 7. PROVA. Criminal. Escuta ambiental. Captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Meio probatório legalmente admitido. Fatos que configurariam crimes praticados por quadrilha ou bando ou organização criminosa. Autorização judicial circunstanciada. Previsão normativa expressa do procedimento. Preliminar repelida. Inteligência dos arts. 1º e 2º, IV, da Lei nº 9.034/95, com a redação da Lei nº 10.217/95. Para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidos a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial. 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão. 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. 10. PROVA. Criminal. Perícia. Documentos e objetos apreendidos. Laudos ainda em processo de elaboração. Juntada imediata antes do recebimento da denúncia. Inadmissibilidade. Prova não concluída nem usada pelo representante do Ministério Público na denúncia. Falta de interesse processual. Cerceamento de defesa inconcebível. Preliminar rejeitada. Não pode caracterizar cerceamento de defesa prévia contra a denúncia, a falta de laudo pericial em processo de elaboração e no qual não se baseou nem poderia ter-se baseado o representante do Ministério Público. 11. AÇÃO PENAL. Denúncia. Exposição clara e objetiva dos fatos. Acusações específicas baseadas nos elementos retóricos coligidos no inquérito policial. Possibilidade de plena defesa. Justa causa presente. Aptidão formal. Observância do disposto no art. 41 do CPP. Recebimento, exceto em relação ao crime previsto no art. 288 do CP, quanto a um dos denunciados. Votos vencidos. Deve ser recebida a denúncia que, baseada em elementos de prova, contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos e que, como tal, possibilita plena e ampla defesa aos acusados. 12. MAGISTRADO. Ação penal. Denúncia. Recebimento. Infrações penais graves. Afastamento do exercício da função jurisdicional. Aplicação do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79). Medida aconselhável de resguardo ao prestígio do cargo e à própria respeitabilidade do juiz. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Não ocorrência. Não viola a garantia constitucional da chamada presunção de inocência, o afastamento do cargo de magistrado contra o qual é recebida denúncia ou queixa. (Inq 2424, Tribunal Pleno, Min. Cezar Peluso, DJe de 26-03-2010).

2. Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0068786-4

AgRg na
APn 697 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 131920420108190209 2424 42007

EM MESA

JULGADO: 03/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **NANCY ANDRIGHI**
LAURITA VAZ
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
CASTRO MEIRA
ARNALDO ESTEVES LIMA
MASSAMI UYEDA
HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADOS	: FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S) TULIO BORGES CARVALHO E OUTRO(S) JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S) LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL E OUTRO(S)
RÉU	: JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO MESTIERI E OUTRO(S) DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S) PEDRO MATOS PINHEIRO E OUTRO(S) PAULA CAVALCANTI LINS E SILVA E OUTRO(S) TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: MARIA SIMONE MENDES FORTES E OUTRO(S) RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU : ANA PAULA VILLAS BOAS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO E OUTRO(S)
JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
FLÁVIA TORRES ZVEITER TRIGUEIRO E OUTRO(S)
RÉU : VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADOS : FLÁVIO LERNER SADCOVITZ E OUTRO(S)
RENATA LEVY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
TULIO BORGES CARVALHO E OUTRO(S)
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)
LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO MESTIERI E OUTRO(S)
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
PEDRO MATOS PINHEIRO E OUTRO(S)
PAULA CAVALCANTI LINS E SILVA E OUTRO(S)
TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)
MARIA SIMONE MENDES FORTES E OUTRO(S)
RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI E OUTRO(S)
ANA PAULA VILLAS BOAS E OUTRO(S)
INTERES. : ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO E OUTRO(S)
JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
FLÁVIA TORRES ZVEITER TRIGUEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADOS : FLÁVIO LERNER SADCOVITZ E OUTRO(S)
RENATA LEVY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.